



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10120.728089/2015-54 |
| ACÓRDÃO | 1202-002.328 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS.

Não sendo demonstrado cabalmente e detalhadamente o nexo causal entre as condutas praticadas pela empresa e que levaram às autuações, nos termos do art. 124 e 135, III, do CTN, e os sócios arrolados como responsáveis solidários, deve-se excluir a responsabilidade solidária deles.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN”

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A RECISÃO. ART. 114, § 12 DO RICARF. CONCORDÂNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.

A recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar pontos trazidos na decisão que ora se objurga, sendo ausentes, portanto, fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada.

Nesses casos o art. 114, § 12, I, do RICARF autoriza que a fundamentação da decisão que julga o Recurso Voluntário pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida, solução essa adotada neste caso concreto.

CUSTOS E DESPESAS COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade tributária dos coobrigados Geraldo Gonçalves Pereira e Alcyone Linhares e reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Redator ad hoc

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do inciso III, do art. 58, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou-me redator ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original Fellipe Honório Rodrigues da Costa não mais integra o CARF.

Como redator ad hoc apenas para formalizar o acórdão, utilizei as minutas de ementa, relatório e voto inseridos pelo relator original no e-processo, e aqui reproduzidas.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 02-68.591 - 2ª Turma da DRJ/BHE, 24 de maio de 2016, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02 a 89, lavrado contra o sujeito passivo, Goiás Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-ME, e os responsáveis, Geraldo Gonçalves Pereira e Alcyone Linhares.

O citado auto combinado com o Relatório Fiscal, fls. 90 a 178, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 10.322.088,88, assim discriminado:

| Processo | Documento | Tributo | Crédito Tributário |
|-----------------------------|------------------|-----------|--------------------|
| 10120-728.089/2015-54 | Auto de Infração | IRPJ | R\$ 7.580.597,42 |
| 10120-728.089/2015-54 | Auto de Infração | CSLL | R\$ 2.741.491,46 |
| 10120-728.089/2015-54 | Auto de Infração | PIS/PASEP | R\$ 0,00 |
| 10120-728.089/2015-54 | Auto de Infração | COFINS | R\$ 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | | | R\$ 10.322.088,88 |

No Relatório Fiscal, fls. 90 a 178, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

O contribuinte não apresentou comprovantes para as despesas incorridas no ano calendário de 2011 descritas no anexo I e II do Termo de Verificação Fiscal, no valor total de R\$ 38.036.526,72, realizadas junto às empresas:

1. Comercial de Cereais Stil Ltda;
2. Capivara de Cereais de Alimentos Ltda-ME;
3. Comercial de Alimentos Ed. e Lu Ltda;
4. A L Barros Carlota;
5. J Nahas;
6. L F de Menezes Moreira ME;
7. EBPL Empresa Brasileira de Produtos de Limpeza Ltda; e

8. Sebo Hidrolândia Ind. Com. Produtos Animais Ltda.

Salienta que, conforme Declaração de Informação sobre Movimentações Financeira (DIMOF), as empresas numeradas de 1 a 6 não possuem movimentação financeira no ano calendário de 2011 e que, conforme anexo I do Termo de Verificação Fiscal, os valores dos insumos adquiridos pelo contribuinte dessas empresas são relevantes.

Ainda, para as empresas numeradas de 1 a 6, de acordo com o Sintegra, apenas a empresa L F de Menezes Moreira ME não foi baixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e que as atividades dessas empresas são variadas, desde artigos de papelaria até comércio de frutas, dificultando a justificativa de dispêndios tão altos. Essas empresas, fornecedoras da impugnante, também não transmitiram GFIP ou transmitiram zeradas, o que demonstra que não há funcionários e, por último, as Notas Fiscais emitidas por elas foram sequenciais e de mesmo valor.

Em relação aos pagamentos realizados a EBPL Empresa Brasileira de Produtos de Limpeza Ltda, o contribuinte informou que uma parte do seu faturamento é recebida, diretamente, pela EBPL e essa faz um “acerto de contas”. Já em relação aos pagamentos realizados a Sebo Hidrolândia Ind. Com. Produtos Animais Ltda, não restaram comprovados tais dispêndios.

Desta forma, as notas fiscais referentes aos insumos listados nos Anexos I e II do Termo de Verificação Fiscal foram glosadas por falta de comprovação, nos termos do art. 299 do Decreto nº. 3000/99.

Houve a qualificação da multa de ofício uma vez que o contribuinte e os responsáveis solidários vêm, reiteradamente, contabilizando despesas inexistentes, incidindo no §1º, inciso I, art. 44, da Lei nº. 9430/96.

Como consequência, houve Representação Fiscal para Fins Penais, anexada ao processo administrativo nº. 10120.728152/2015-52.

E, por último, com base no inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), os sócios administradores foram responsabilizados.

Irresignados com o lançamento do Auto de Infração, o sujeito passivo e os responsáveis apresentaram, na mesma impugnação, fl. 1057 a 1098, os argumentos sucintamente resumidos a seguir.

Alega o impugnante que a responsabilização dos sócios nos termos do art. 124, inciso I do CTN não encontra respaldo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois não ficou comprovado o interesse comum, por parte dos sócios, no fato gerador da obrigação tributária.

Ainda, a responsabilização pessoal com base no art. 135, inciso III do CTN também não merece prosperar, uma vez que o fisco não comprovou que os sócios agiram com dolo, requisito essencial para gerar a responsabilização.

Segundo o impugnante, as omissões e os vícios apurados na escrituração contábil impõem, necessariamente, a apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado, conforme art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, diferentemente do que foi feito nos Autos de Infração em comento. Transcrevemos, a seguir, conclusão do contribuinte que indica vícios e omissões capazes de tornar a escrituração imprestável.

a) falta de escrituração das demonstrações de resultados no livro LALUR da primeira impugnante;

b) a quase totalidade das aquisições de mercadorias no ano-calendário de 2011 foram registradas, de forma isolada ou englobada, a débito da conta gráfica contábil "3.1.1.01.001 - COMPRAS DE MERCADORIAS" e a crédito de uma única conta gráfica contábil do passivo circulante, de nº "2.1.3.01.001", na qual estão identificados todos os fornecedores da primeira impugnante, o que impossibilitou, em muitos casos, a identificação individualizada dos pagamentos aos fornecedores da GOIÁS PRODUTOS;

c) a escrita contábil da primeira impugnante não possibilita a identificação da sua real movimentação financeira, haja vista que nas contas "CAIXA" e "BANCOS CONTA MOVIMENTO", do grupo de disponibilidades do ativo circulante, somente foi registrada a débito, durante todo o ano-calendário de 2011, a quantia de R\$2.071,23 (dois mil e setenta e um reais e vinte e três centavos) e a crédito a quantia de R\$41.003,83 (quarenta e um mil, três reais e vinte e três centavos).

Entretanto, a receita bruta de vendas e serviços e as despesas operacionais e os custos com compras de mercadorias, suportados pela primeira impugnante, naquele mesmo ano-calendário, totalizaram, respectivamente, R\$52.669.272,73 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) e R\$70.547.512,44 (setenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), valores que foram extraídos dos balancetes trimestrais de apuração já colacionados aos autos.

Ainda em relação ao lançamento de ofício, cita vários julgados do CARF, concluindo, com base no art. 142 do CTN, que a apuração dos tributos com base no lucro real trimestral foi ilegal.

As despesas listadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal são originárias dos seguintes fornecedores:

1. Comercial de Cereais Stil Ltda;
2. Capivara de Cereais de Alimentos Ltda;
3. Comercial de Alimentos Ed. e Lu Ltda;
4. A L Barros Carlota; 5. J Nahas; e 6. L F de Menezes Moreira ME.

O impugnante informa que a identificação individualizada dos pagamentos na compra de insumos ficou prejudicada, uma vez que os lançamentos contábeis são feitos a débito na conta gráfica contábil “3.1.1.01.001 - compra de mercadorias” e a crédito em uma única conta gráfica contábil “2.1.3.01.001” na qual todos os fornecedores são englobados. Outro fator prejudicial informado foi a ausência, quase que total, de lançamentos na conta gráfica contábil “1.1.1.01.001 – Caixa Geral” e “1.1.1.02.001 – Banco Bradesco 12105-3”.

Informa, ainda, que devido a um Contrato de Mútuo, a empresa BC Empreendimentos e Participações Ltda, titular das contas correntes números 17.167-0, 17.171 9 e 17.163-8, todas da agência 1429-0, no Banco Bradesco, se compromete a fazer a gestão financeira da empresa impugnante. Desta forma, os desembolsos são feitos por meio dessas contas. No entanto, o contribuinte autuado não conseguiu localizar individualmente os pagamentos realizados.

Não obstante a isso, informa que a Autoridade Fiscal considerou como irregulares operações com supedâneo em meros indícios de idoneidade, sem qualquer respaldo em documentação comprobatória.

Afirma ainda que não há qualquer ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais listadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal e que a Autoridade Fiscal não cogitou a ocorrência de fraude, conluio ou simulação praticada pela empresa impugnante e suas fornecedoras.

De acordo com o impugnante, o extrato do Sintegra não comprova a inidoneidade, uma vez que o cancelamento da inscrição cadastral se deu após a compra das mercadorias. E que não cabe ao contribuinte a investigação da situação cadastral de cada fornecedor.

Salienta que não foi aplicado o art. 112 do CTN, uma vez que em caso dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, ou quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; a legislação tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

As despesas listadas no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal são originárias dos seguintes fornecedores :

1. EBPL Empresa Brasileira de Produtos de Limpeza Ltda; e
2. Sebo Hidrolândia Ind. Com. Produtos Animais Ltda.

Como justificativa para essas deduções, foi apresentado Contrato de Mútuo, entre BC Empreendimentos e Participações Ltda e EBPL, Empresa Brasileira de Produtos de Limpeza Ltda, referente à conta corrente nº. 17.169-7, Banco Bradesco, com a finalidade de esclarecer que apesar da conta ter como titular a empresa BC Empreendimentos, esta, por meio de contrato, é responsável por gerir os recursos daquela, que por sua vez, recebe parte do faturamento da impugnante, e faz um “encontro de contas” entre débitos e créditos, comprovando, assim, segundo o impugnante, o efetivo pagamento das despesas efetuadas junto à EBPL.

Assim, quando clientes efetuavam o pagamento diretamente à conta corrente nº. 17.169-7, os valores eram debitados na conta gráfica contábil “1.2.2.07.003 -

adiantamento à EBPL”, conforme cópias do Livro Razão (doc.3 da impugnação) e plano de contas (doc. 4). E, quando da aquisição de insumos e matérias primas da EBPL, os valores eram creditados na mesma conta contábil.

O contribuinte destaca que na conta contábil “1.2.2.07.003 – adiantamento à EBPL” sempre havia saldo suficiente para efetuar o pagamento, ou seja, sempre havia saldo suficiente para a realização do “encontro de contas”.

No documento 6, parte I e II, e no documento 7, anexo à impugnação, há Notas Fiscais e títulos, respectivamente, que comprovam as vendas para diversos clientes, e, esses clientes, por sua vez, depositaram os valores devidos a Goiás diretamente na conta corrente bancária nº. 17.169-7.

Sendo assim, para comprovar efetivo pagamento à empresa EBPL, deve se analisar conjuntamente as Notas Fiscais de venda, os extratos bancários da conta corrente 17.169-7 e o registro a débito na conta contábil “1.2.2.07.003 – adiantamento à EBPL”, conforme documentos 3,5, 6 parte I e parte II anexados a impugnação.

Desta forma, o impugnante clama pelo cancelamento da glosa referente aos custos incorridos em relação a EBPL no valor total de R\$ 13.180.268,92.

Informa ainda que o pagamento à Sebo Hidrolândia Ind. Com. Produtos Animais Ltda foi realizado também por meio da conta corrente nº. 17.169-7 e que conforme Termo de Intimação nº. 04, a aquisição de insumos dessa empresa totalizava R\$ 6.891.745,30.

No entanto, o Auditor Fiscal glosou apenas R\$ 866.270,80 pela ausência de documentos comprobatórios, esses agora foram apresentados, extratos bancários, comprovantes de depósitos, boletos bancários, duplicatas e autorizações de pagamentos que se prestam a comprovar a concessão de descontos em determinadas operações.

Dessa forma, o impugnante clama pelo cancelamento da glosa referente aos custos incorridos em relação à Sebo Hidrolândia, no valor total de R\$ 866.270,80.

Considerando que nos 1º e 4º trimestres não houve apuração do lucro real e de base de cálculo positiva para CSLL, solicita a recomposição do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL.

Após o cancelamento das glosas indevidas, é preciso que sejam feitas as compensações de prejuízos. Ressalta ainda, que possui saldo acumulado de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa relativa ao ano calendário de 2010, conforme DIPJ 2012-2011 e Lalur 2011, anexados ao processo administrativo, e que esse saldo não foi considerado pela Autoridade Fiscal quando do lançamento.

Ressalta a necessidade, no caso de revisão do lançamento, de que ao Fisco revise de ofício a compensação que extinguiu os correspondentes créditos relativos à Cofins e à Pis.

Quanto à qualificação da multa, o impugnante alega que o dolo é requisito essencial para subsunção do caso concreto as hipóteses de incidência, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4502/64, e que esse instituto jamais poderá ser presumido, embasando seu entendimento em doutrina e em súmulas do CARF. Não obstante a isso, a Autoridade Fiscal não logrou comprovar qualquer conduta dolosa.

Finaliza a impugnação, solicitando provimento para: (a) declarar a inexistência das corresponsabilidades dos sócios administradores Alcyone Linhares e Geraldo Gonçalves; (b) cancelar os respectivos lançamentos pelos motivos expostos; (c) em sendo atendido parcial ou integralmente o pedido feito na alínea “b”, rever a compensação de ofício que extinguiu os créditos tributários relativos à PIS e à COFINS, com a conseqüente recomposição dos saldos originais dos créditos desses tributos; e (d) caso não seja integralmente acolhido o pedido feito na alínea “b”, decretar a redução da multa qualificada de 150% sobre o valor dos tributos lançados, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº. 9430/96.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte apenas para considerar comprovado o pagamento à Sebo Hidrolândia cancelando as glosas no valor total de R\$ 866.300,80, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CUSTOS E DESPESAS COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. GLOSA PROCEDENTE.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CUSTOS E DESPESAS COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. GLOSA IMPROCEDENTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, apenas os responsáveis solidários interpuseram em um único documento Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimento, formalizando o pedido nos seguintes termos:

(...) III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, confiam os recorrentes que essa colenda Turma Julgadora conheça deste recurso e lhe dê provimento para:

a) declarar a inexistência da corresponsabilidade solidária dos recorrentes, GERALDO GONÇALVES PEREIRA e ACYONE LINHARES, pelos créditos tributários objeto dos lançamentos em testilha para via de consequência, determinar as suas exclusões das relações jurídicas tributárias materiais, conforme fundamentos deduzidos neste recurso voluntário;

b) cancelar os créditos tributários lançados, nos termos das razões expendidas nesta peça recursal;

b.1) em sendo atendido parcial ou integralmente o pedido feito na alínea "b", acima, rever a compensação de ofício que extinguiu os créditos tributários lançados relativos à Contribuição para o PIS e à COFINS, com a consequente recomposição dos saldos originais dos créditos dessas contribuições;

b.2) caso não seja integralmente acolhido o pedido feito na alínea "b", acima, decretar a redução da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos lançados, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Vale destacar que a pessoa jurídica autuada, denominada GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA não interpôs Recurso Voluntário conforme se atesta pelo conteúdo das e-fls. 1225 cujo Termo de Perempção segue transcrito:

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Cabe ressaltar ainda que há nos autos o recurso voluntário do contribuinte principal, fls.1359/1386, apresentado, em 17/01/2018 (Solicitação de Juntada de Documentos à fl.1357) o que o tornaria manifestamente intempestivo posto que protocolizado depois do prazo legal, no entanto, a numeração nele aposta diz respeito ao processo administrativo de nº 10120.729956/2011-45, ao passo que o presente processo é o de número 10120.728089/2015-54.

Portanto, considero que não fora apresentado qualquer recurso voluntário referente ao contribuinte principal.

Demais disso, observo que apenas os responsáveis solidários, os Senhores Geraldo Gonçalves Pereira e Acyone Linhares interpuseram Recurso Voluntário e um único documento (e-fls. 1304/1352), o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO ARTIGO 124, I do CTN e 135, III do CTN

Os recorrentes no apelo se insurgem contra a determinação da responsabilidade tributárias a eles atribuída nos termos do artigo 124, I e artigo 135, III, ambos do CTN defendendo que a autoridade fiscal não comprovou a participação efetiva dos recorrentes que ensejasse demonstrar o interesse comum (artigo 124, III do CTN), e não teria ficado comprovado fato que pudesse se traduzir em que os recorrentes tivessem agido dolosamente com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, nos seguintes termos:

Artigo 124, I do CTN

41. In casu, o Fisco federal não logrou demonstrar a mínima participação dos recorrentes na ocorrência do fato imponível tributário, porque não produziu provas da presença do interesse jurídico comum na realização deste mesmo fato!

42. A alegação de que os recorrentes seriam pessoalmente responsáveis pela insuficiência de pagamento de tributos federais apurados mediante a glosa de despesas operacionais não comprovadas passa ao longe da responsabilidade solidária prevista no art. 124, inc. I, do CTE.

43. O que se constata e que o Fisco federal realizou uma falsa presunção da existência de interesse comum entre a GOIÁS PRODUTOS e os recorrentes, o que viola o princípio elementar da legalidade tributária, previsto nos arts. 5º, II, 37, caput, e 150, da Carta Magna.

(...)

45. Assim, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência do fato gerador, há que ser declarada a inexistência de corresponsabilidade tributária dos recorrentes.

46. Somem-se, ainda, os seguintes fundamentos que impõem a exclusão dos recorrentes do polo passivo das exigências fiscais fustigadas.

Art. 135, III do CTN

61. Ora, conforme se depreende da narração que se contém nos autos "DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS", partes integrantes dos Al's, a única razão deduzida pela autoridade fiscal atuante para imputar corresponsabilidade aos recorrentes pelos créditos tributários lançados consiste no fato de serem sócios administradores da GOIÁS PRODUTOS.

62. Consoante a autoridade lançadora, devido exclusivamente a essa sua situação fática jurídica, os recorrentes teriam concorrido para a prática da suposta infração relatada na peça exordial, ou seja, a insuficiência de recolhimento de tributos federais apurados mediante a glosa de despesas operacionais não comprovadas.

63. Dito de outra forma, o Fisco não comprovou qualquer fato que pudesse se traduzir em que os recorrentes tenham agido dolosamente com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, seguindo-se que não há que se cogitar em sua responsabilidade pessoal pela exigências fiscais consubstanciadas nos AI's.

64. Em síntese, não está configurado o dolo dos recorrentes, vale dizer, não está provada a sua ação ou omissão norteadas pela vontade dirigida a não pagar o tributo devido ou pagar menos que o devido.

65. Nas sociedades cuja responsabilidade é limitada, como no caso da GOIÁS PRODUTOS, os administradores responderão solidariamente pelas obrigações tributárias se, e somente se, agirem com dolo no desempenho de suas funções, fato este que nem de longe restou demonstrado pela autoridade lançadora.

(...)70. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não praticaram qualquer ato com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, impõe-se a declaração da inexistência de sua corresponsabilidade tributária relativamente às obrigações tributárias consubstanciadas nos AI's ora vergastados.

Compulsando os autos no sentido de investigar a participação efetiva dos recorrentes nos fatos a eles atribuídos, o TVF, às e-fls. 97 trata sobre a responsabilização solidária em poucas linhas, a saber:

VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

De acordo com o Inciso I do Art. 124 e inciso III do Art. 135, ambos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme fartamente demonstrados no item IV acima, houve insuficiência nos recolhimentos dos tributos objetos desta fiscalização.

Conforme contrato social apresentado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, os Srs. Geraldo Gonçalves Pereira CPF 635.843.285-00 e Acyone Linhares CPF 065.242.908-44 são sócio administradores na época dos fatos narrados acima.

O acórdão recorrido fundamenta a manutenção da responsabilidade solidária afirmando que as condutas praticadas têm consequência penal; diz que os atos ilícitos praticados tanto decorrem de ato culposos como de ato doloso; afirma que para fins de responsabilização tributária, não necessitaria que os responsáveis tenham praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência, e; que a interpretação do contrato social revela, ainda que a administração e a

gerência da sociedade seria dos quotistas, em conjunto ou separadamente, ficando cada um deles investidos de todos os poderes de representação, administração e gerência, nos seguintes termos:

Acórdão:

Não se trata, pois, de simples inadimplemento de tributo, nem há como negar aqui a ocorrência da infração de lei a legitimar a responsabilização dos administradores com base no art. 124, I e art. 135, III, do CTN. Tanto é assim que o ilícito praticado pelos administradores, no presente caso, é suscetível de consequências até mais severas por constituir, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1990, abaixo reproduzidos. Tais dispositivos, diga-se de passagem, estão indicados na representação fiscal para fins penais que se juntou, por apensação, ao presente processo.

(...)

A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Aliás, nem mesmo é imprescindível que o administrador, para fins de responsabilização tributária, tenha praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência.

Pelas peças juntadas aos autos, depreende-se que o Sr. Alcyone Linhares possui 95% do capital social e que o Sr. Geraldo Gonçalves Pereira possui 5% e respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, revelando, ainda que a administração e a gerência da sociedade seria dos quotistas, em conjunto ou separadamente, ficando cada um deles investidos de todos os poderes de representação, administração e gerência.

Assim, entendo haver no caso responsabilidade solidária dos sócios com relação às infrações ora expostas nos autos de infração, bem como entendo manutenção dos Termos de Responsabilidade Solidária lavrados contra esses mesmos sócios, pelas mesmas razões, ressaltando que o crédito tributário fora constituído através do lançamento.

Logo, é indiscutível a responsabilidade do Sr. Geraldo Gonçalves Pereira e do Sr. Alcyone Linhares.

Após analisar os fatos e fundamentos suscitados pela parte, entendo que assiste razão aos contribuintes, a autoridade fiscal para além de atribuir a condição de sócio dos Srs. Geraldo Gonçalves Pereira e do Sr. Alcyone Linhares, não especificou ou delimitou os fatos que ensejaram a atribuição de sua responsabilidade, é fato que o Acórdão imprime valoração própria para a manutenção da atribuição da responsabilidade reclamada, no entanto, era preciso que tais asserções fossem parte do conteúdo descritivo na fase originária do processo, garantido a possibilidade do contribuinte contrapor também na origem os fatos que lhes eram desfavoráveis.

Nesse sentido, entendo correto o entendimento de que a autoridade fiscal deveria ter trazido a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, e que além da indicação do texto de lei que autorizaria a sua edição, a descrição dos fatos que permitiriam a aplicação ao caso da norma legal, o que não restou configurado no caso concreto, pois a autoridade fiscal apenas repetiu o texto legal do artigo 135, III do CTN e sequer pontuou as razões do interesse comum inerente ao artigo 124, I do CTN.

Destaca-se que este relator compartilha do entendimento de que a atribuição de responsabilidade a terceiros enseja à autoridade fiscal o dever de demonstrar que a obrigação tributária é resultante da efetiva participação do administrador da pessoa jurídica nas infrações tributárias com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Nessa esteira, não basta estar investido no encargo de administrador da pessoa jurídica por si só quando da infração tributária para se atribuir a responsabilidade tributária, uma vez que a aplicação da norma neste caso não é um critério objetivo, porquanto não se pode presumir a atuação dolosa do administrador, de modo que se impõe a exclusão da responsabilidade dos sócios administradores no presente caso concreto.

Apenas para ilustrar o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do Acórdão nº 1301-006.443 que segue a mesma linha da presente decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. CONDUTA DOLOSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Compete ao fiscal no momento da lavratura do auto de infração a demonstração inequívoca da conduta dolosa do administrador, quer dizer, dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, hábeis a ensejar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não

sendo a simples condição de administrador da sociedade, ao tempo da infração tributária, suficiente para a responsabilização.

MULTA QUALIFICADA. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada. O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, além de provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, é ainda necessário provar a participação do responsável solidário na prática desses atos, para viabilizar a sua responsabilização através da individualização da conduta. É o que se entende da interpretação do art. 135 do CTN, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, no que diz respeito ao artigo 124, I do CTN entendo que a autoridade fiscal também não demonstrou efetivamente configurado o interesse comum entendido aqui como a participação conjunta, coordenada e convergente dos responsáveis tidos como solidários de forma imediata ao fato gerador, não bastando presumir o interesse econômico indireto ou vínculo societário, para tanto, transcrevo o artigo 124, I do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Nesses termos, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a responsabilidade tributária do Srs. Geraldo Gonçalves Pereira e do Sr. Alcyone Linhares.

DAS OMISSÕES E VÍCIOS NA ESCRITA CONTÁBIL DA GOIÁS PRODUTOS QUE SE ENQUADRAM EM ALGUMAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 530 DO RIR/99 E IMPÕEM, PORTANTO, A APURAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ARBITRADO - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS

No que diz respeito ao mérito, embora o título do tópico do Recurso indique um pedido de nulidade, ao que parece, o propósito do requerimento se trata da análise da (im)procedência de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS em virtude de glosa de compras de mercadorias, por falta de comprovação.

Nos termos do relatório, as notas fiscais referentes aos insumos listados nos Anexos I e II do Termo de Verificação Fiscal foram glosadas por falta de comprovação, nos termos do art. 299 do Decreto nº. 3000/99. Houve a qualificação da multa de ofício uma vez que o contribuinte e os responsáveis solidários teriam, reiteradamente, contabilizando despesas inexistentes, incidindo no §1º, inciso I, art. 44, da Lei nº. 9430/96. Como consequência, houve Representação Fiscal para Fins Penais, anexada ao processo administrativo nº. 10120.728152/2015-52.

A recorrente, inconformada com a decisão da DRJ, sustenta em seu Recurso Voluntário a necessidade de a autoridade fiscal ter procedido com o arbitramento do lucro nos termos do artigo 530 do RIR, nos seguintes termos:

(...) 78. Por conseguinte, considerando que a atividade do lançamento é vinculada, ex vi do parágrafo único do art. 142 do CTN, resulta que a apuração do IRPJ da GOIÁS PRODUTOS com base no lucro real trimestral, e não com base no lucro arbitrado, foi absolutamente ilegal, razão pela qual devem ser cancelados não só os lançamentos dos créditos tributários relativos ao IRPJ - lançamento principal -, mas também os reflexos, relativos à CSLL, à COFINS e à Contribuição para o PIS, por terem sido realizados com base nas mesmas supostas provas de que se valeu o Fisco para pretender caracterizar a pretensa infração relativa ao IRPJ.

A partir da transcrição acima, a insurgência da recorrente diz respeito a forma como a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, na sua visão, no caso concreto, o fisco estaria vinculado ao lançamento por arbitramento e não poderia ter procedido com a recomposição da base de cálculo decorrente das glosas das compras de mercadorias.

Após analisar a prova dos autos entendo que não assiste razão ao contribuinte, a autoridade fiscal analisou as notas fiscais referentes aos insumos listados nos Anexos I e II do Termo de Verificação Fiscal e procedeu a glosa por falta de comprovação, nos termos do art. 299 do Decreto nº. 3000/99.

No acórdão da DRJ resta a análise pormenorizada das Glosas listadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, Glosas listadas no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, a relação firmada com as Fornecedora EBPL e Fornecedora Sebo Hidrolândia explicando a possibilidade de recompor a base do tributo.

Vale destacar se de um lado não há discricionariedade da autoridade fiscal para escolher entre arbitrar o lucro e recompor a base, é preciso entender que a atuação fiscalizatória é vinculada à lei com base nas circunstâncias fáticas comprovadas no procedimento fiscal.

É sabido que o arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN é autorizado quando a escrituração é inidônea, há omissão relevante que impossibilite a determinação do montante devido por outros meios, bem como é medida excepcional e subsidiária usada quando não é possível apurar o lucro real por recomposição, segue esta mesma lógica o artigo 530 do RIR.

Noutro sentido a recomposição da base do lucro, ocorre, mesmo nas situações em que o contribuinte deixa de anexar aos autos a documentação requisitada, e a autoridade fiscal dispõe de elementos objetivos e consegue quantificar a glosa de despesas indevidas, portanto, a não apresentação da documentação não autoriza automaticamente o arbitramento por si só, é necessário comprovar que a ausência dos documentos tornou inviável a apuração por meio diretos ou indiretos.

No caso dos autos, a análise do próprio relatório acima transcrito resta evidenciado o caminho percorrido pela autoridade fiscal que possibilitou a recomposição da base demonstrando que não restou impossível a sua recomposição levando em consideração as glosas de compras não comprovadas.

Por fim, rejeito também a nulidade, isso porque fora garantido o direito de ampla defesa e contraditório e o lançamento se deu por autoridade competente, portanto, não há nos autos nenhuma hipótese do artigo 59 do Decreto lei 70235/72.

Nesse sentido, nada a prouver em relação a este tópico.

DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS PARA OS SEGUINTE FORNECEDORES DA GOIÁS PRODUTOS: COMERCIAL DE CEREAIS STILL LTDA., CAPIVARA DE CEREAIS DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS ED E LU, A L BARROS CARLOTA, J NAHAS, E L F MENEZES MOREIRA ME

O contribuinte alega a inexistência de provas que demonstrem a efetiva ocorrência da pretensa infração narrada no presente processo pelo que pleiteia o cancelamento dos créditos tributários lançados, tendo em vista que a autoridade fiscal não poderia ter considerado irregulares as operações engendradas pela contribuinte, nos seguintes termos:

92. Além de não apresentar provas cabais do cometimento de qualquer ato ilícito por parte da GOIÁS PRODUTOS, a autoridade fiscal autuante considerou como irregulares operações com supedâneo em meros indícios de inidoneidade das notas fiscais de compras de mercadorias.

93. De outro lado, as informações prestadas pela GOIÁS PRODUTOS, ainda no decorrer da ação fiscal, já davam conta da impossibilidade de comprovação individualizada de grande parte dos pagamentos referentes às mercadorias adquiridas durante o ano-calendário de 2011.

94. No entanto, sem levar em consideração as razões apresentadas pela GOIÁS PRODUTOS, o Fisco federal optou pelo lançamento dos créditos tributários com base, tão somente, em alegações genéricas e infundadas, sem qualquer respaldo em documentação comprobatória da acusação fiscal descrita no nos AI's.

95. Ademais, a autoridade fiscal autuante não cogitou, em momento algum, da ocorrência de fraude, conluio ou simulação praticada pela GOIÁS PRODUTOS ou por seus fornecedores de matérias-primas e insumos industriais, cujas notas fiscais constam do ANEXO I AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 100-115), o que já demonstra, prima facie, que a glosa das despesas operacionais foi totalmente ilegal.

96. Outra circunstância que se presta a demonstrar a regularidade das aquisições realizadas pela GOIÁS PRODUTOS consiste na inexistência de ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais que constam do ANEXO I AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 110-115).

97. A expedição de ato declaratório de inidoneidade, referente a cada nota fiscal considerada pelo Fisco como inidônea, seria imprescindível à glosa de despesas operacionais.

98. De forma diametralmente oposta, os documentos apresentados pela autoridade fiscal autuante para corroborar a suposta infração imputada à GOIÁS PRODUTOS - os extratos de situação cadastral extraídos do Sistema SINTEGRA/ICMS (fls. 131-136) - provam exatamente o contrário, isto é, a legalidade das operações realizadas.

(...)104. Dessarte, inexistentes provas que demonstrem a efetiva ocorrência da pretensa infração narrada nos AI's, o cancelamento dos créditos tributários em testilha é medida que se impõe.

105. Somem-se, ainda, os argumentos que se seguem que estão a reclamar essa mesma providência.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo.

Por essa razão, me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos dada a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

No Relatório Fiscal, fomos informados que não houve movimentação bancária para as empresas citadas e que os valores dos insumos são relevantes. No Síntegra, apenas a empresa L F de Menezes Moreira ME não foi baixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. As atividades dessas empresas são variadas, desde artigos de papelaria até comércio de frutas. Essas empresas, fornecedoras da impugnante, também não transmitiram GFIP ou transmitiram zeradas, o que demonstra que não há funcionários e, por último, as Notas Fiscais emitidas foram seqüenciais e de mesmo valor.

A impugnação só apresentou seu descontentamento em relação ao Auto de Infração, não trazendo aos autos, quanto a essas glosas, suporte probatório para comprovar que as despesas foram incorridas, ou seja, são despesas efetivas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados, exigidos pela atividade da empresa.

Nesse caso, seria imprescindível que fosse apresentada documentação hábil e idônea para comprovar que todas as despesas são dedutíveis, por serem necessárias à atividade da contribuinte.

Inicialmente, é oportuno reproduzir no presente voto a fundamentação legal do Auto de Infração de IRPJ, artigos 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 –, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõem:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto

(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte

(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Art.248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §1º, Lei nº 7.450, de 1985, art.

18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(...)

Art.251.A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

Art.277.Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11).

Parágrafo único.A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §1º).

Art.278.Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §2º).

Parágrafo único.O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280)e o custo dos bens e serviços vendidos-Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

(...)

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

Art.300.Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §2º).

Dos dispositivos transcritos, infere-se que as despesas operacionais e os custos admitidos, isto é, dedutíveis na determinação do lucro real, são os usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e, ainda, que estejam intrinsecamente relacionadas com a produção ou a comercialização dos bens e serviços, conforme dispõe o art. 299 do RIR/99.

Ademais, a legislação fiscal exige que as despesas operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem sua efetividade e necessidade, devendo tais documentos acharem-se em conformidade com as normas que os instituíram.

Em breve resumo, o dispêndio deverá, simultaneamente e inequivocamente, ser lícito, necessário, usual ou normal, efetivo e documentado. Eventual ausência ou falha em qualquer dos requisitos legalmente previstos impossibilita a incursão do ato ou fato econômico na categoria de despesa ou custo, permanecendo como mero dispêndio, aquém da possibilidade de dedução no sistema jurídico-tributário de determinação do lucro tributável.

Na impugnação foi alegado que a empresa não conseguiu individualizar os pagamentos, uma vez que suas contas bancárias, 17.167-0, 17.171-9 e 17.163-8, são geridas pela empresa BC Empreendimentos. Para comprovar, apresentou Contrato de Mútuo.

Ainda, quanto aos lançamentos contábeis, informou que a identificação individualizada ficou prejudicada, uma vez que esses são feitos a débito da conta gráfica contábil “3.1.1.01.001 - compra de mercadorias” e a crédito de uma única conta gráfica contábil “2.1.3.01.001”, na qual todos os fornecedores são englobados.

Tal justificativa não tem eficácia para afastar o lançamento fiscal, uma vez que a própria legislação prevê no art. 923 do RIR/99: “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Sem escrituração adequada e documentos hábeis não há prova em favor do contribuinte. Assim, entendo que o motivo da infração apurada ainda persiste, pois o impugnante não apresentou, nem no curso da ação fiscal nem juntamente com sua impugnação, documentação que desse suporte às deduções almejadas. Desta forma, não há como afastar as glosas listadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal.

Nada a prouver quanto este ponto.

DA SUPOSTA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PARA AS EMPRESAS EBPL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. E SEBO HIDROLÂNDIA IND. E COM. DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EFETIVO PAGAMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA GOIÁS PRODUTOS - CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A contribuinte também se insurgiu quanto a decisão que pronunciou a falta de identificação dos pagamentos realizados para as empresas EBPL empresa brasileira de produtos de limpeza Ltda. e Sebo Hidrolândia ind. e com. de produtos animais LTDA sustentando que os valores pagos pelos insumos adquiridos da EBPL, no montante de R\$13.180.298,92, as Notas Fiscais de vendas emitidas pela GOIÁS PRODUTOS, os respectivos Protocolos de Recebimento emitidos pela B C EMPREENDIMENTOS, os extratos bancários da conta corrente nº 17.169-7 e a cópia do Livro Razão referente à conta gráfica contábil nº "1.2.2.07.003 - ADIANTAMENTO À EBPL" (DOCS. 3, 5, 6 , PARTE I e II), seriam mais que suficientes para provar a regularidade das operações entre a GOIÁS PRODUTOS e a EBPL, tendo a B C EMPREENDIMENTOS como gestora dos recursos dessas duas empresas, nos seguintes termos:

110. Inicialmente, convém destacar que é absolutamente irrelevante a observação feita pelo autor do voto condutor do Acórdão nº 02-68.591 - 2ª Turma da DRJ/BHE que o Contrato de Mútuo celebrado entre a B C EMPREENDIMENTOS e a EBPL tem como data de celebração o dia 1º de agosto de 2011, ou seja, em data posterior ao início do ano-calendário de autuação.

111. Ora, as provas materiais colacionadas aos autos demonstram cabalmente que, desde 01/01/2011, a B C EMPREENDIMENTOS já era gestora dos recursos da EBPL e da GOIÁS PRODUTOS.

112. Tanto isso é verdade que a própria 2ª Turma da DRJ/BHE concordou plenamente com a regularidade dos pagamentos remanescentes, no valor total de R\$ 866.270,80, feitos pela GOIÁS PRODUTOS para a SEBO HIDROLÂNDIA por meio da conta bancária nº 17.169-7, movimentada pela B C EMPREENDIMENTOS por conta e ordem da GOIÁS PRODUTOS.

113. Quanto aos valores pagos pelos insumos adquiridos da EBPL, no montante de R\$13.180.298,92, os recorrentes demonstrarão, mais uma vez, que os documentos apresentados na impugnação, no caso, as Notas Fiscais de vendas emitidas pela GOIÁS PRODUTOS, os respectivos Protocolos de Recebimento emitidos pela B C EMPREENDIMENTOS, os extratos bancários da conta corrente nº 17.169-7 e a cópia do Livro Razão referente à conta gráfica contábil nº "1.2.2.07.003 - ADIANTAMENTO À EBPL" (DOCS. 3, 5, 6, PARTE I e II), são mais que suficientes para provar a regularidade das operações entre a GOIÁS PRODUTOS e a EBPL, tendo a B C EMPREENDIMENTOS como gestora dos recursos dessas duas empresas.

(...)

166. Assim sendo, os valores originais do IRPJ e da CSLL devidos sobre o valor tributável de R\$2.637.991,81, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2011, seriam de R\$653.497,95 e R\$237.419,26, respectivamente.

167. Quanto ao IRPJ e CSLL sobre o valor tributável de R\$2.908.998,95, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2011, seriam de R\$721.249,74 e R\$261.809,91, respectivamente.

A priori é de se ressaltar que a DRJ considerou comprovado o pagamento à Sebo Hidrolândia, conforme solicitado e atendido em parte no curso da Ação Fiscal, fls. 793 a 936, razão pela qual foi julgada procedente em parte a impugnação para cancelar glosas no valor total de R\$ 866.300,80.

Para além da observação acima, analisando o Recurso Voluntário, e cotejando as provas e avaliando os fundamentos do recorrente, entendo que mais uma vez ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo.

Por essa razão, me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos dada a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

II.3 - Glosas listadas no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal

A fiscalização efetuou a glosa de diversas deduções contabilizadas como despesas por não lhe terem sido apresentados documentos comprobatórios respectivos. Os valores glosados estão discriminados no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal e totalizam R\$ 14.046.569,72. As compras desses insumos foram realizadas junto às empresas:

EBPL Empresa Brasileira de Produtos de Limpeza Ltda; e 2. Sebo Hidrolândia Ind. Com. Produtos Animais Ltda.

Fornecedora EBPL

Vale destacar que o contrato de mútuo entre a BC Empreendimentos e a EBPL referente à conta corrente nº. 17.169-7, agência 1429-0, Banco Bradesco S/A, tem, como data de celebração, dia 1º de agosto de 2011, ou seja, data posterior ao início do ano calendário de autuação.

Na impugnação, fomos informados, quanto à fornecedora EBPL, que para comprovação das despesas incorridas deveria se analisar conjuntamente as Notas Fiscais de venda emitidas pela Goiás com os respectivos Protocolos de Recebimento emitidos pela BC Empreendimentos, os extratos bancários da conta corrente nº 17.169-7 e o registro a débito na conta contábil “1.2.2.07.003 - Adiantamento à EBPL”, conforme documentos 3,5, 6 parte I II, anexados a impugnação, uma vez que o pagamento era feito pelo “encontro de contas”.

Após essa análise, verificamos, primeiramente, que a conta corrente nº 17.169-7 possui um único lançamento intitulado “liquidação de cobrança valor disponível” que não permite identificar a origem do crédito na conta bancária. Assim, pela análise de um homem médio, é compreensível que haja um único lançamento quando a origem provém de um único cliente da Goiás. No entanto, isso não é o que acontece no caso concreto. No exemplo abaixo, demonstraremos que vários clientes geram um único lançamento a crédito na conta corrente. Isso nos leva a crer que a conta, 17.169-7, não é a conta efetivamente na qual os clientes da empresa Goiás depositam. Para esclarecer, vamos exemplificar.

No extrato bancário, fl. 995, consta o seguinte crédito no valor de R\$ 520.296,90, abaixo copiado:

| | | | | |
|------------|--|---------|------------|------------|
| 18/01/2011 | LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR DISPONIVEL | 9017169 | 520.296,90 | 520.297,90 |
|------------|--|---------|------------|------------|

Esse crédito se refere ao recebimento do numerário das notas fiscais listadas abaixo:

| BC EMPREENDIMENTOS | | | | | | |
|--|-----------------------------|---|------------|-----------|----------------|--|
| PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO- DOC Nº 012 | | | | | | |
| CONTA: 1.01.04.02.01 (17169-7) Liquidação Cobrança de 18/01/2011 | | | | | | |
| Empresa BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA | | | | | | |
| Endereço | | | | | | |
| Conteúdo | | | | | | |
| Ref. | Descrição | VALOR NOTA FISCAL | PARCELAS | DESCONTOS | VALOR RECEBIDO | |
| 1 | NF: 4843 AMC DO BRASIL LTDA | 72.749,00 | 36.374,50 | 0,00 | 36.374,50 | |
| 2 | NF: 4837 AMC DO BRASIL LTDA | 72.565,00 | 36.282,50 | 0,00 | 36.282,50 | |
| 3 | NF: 4826 AMC DO BRASIL | 72.496,00 | 36.248,00 | 0,00 | 36.248,00 | |
| 4 | NF: 5048 JBS S/A | 58.222,00 | 58.222,00 | 0,00 | 58.222,00 | |
| 5 | NF: 5071 JBS S/A | 57.964,00 | 57.964,00 | 0,00 | 57.964,00 | |
| 6 | NF: 5077 JBS S/A | 57.577,00 | 57.577,00 | 1.247,00 | 56.330,00 | |
| 7 | NF: 5072 | 57.577,00 | 57.577,00 | 0,00 | 57.577,00 | |
| 8 | NF: 507 | 57.555,50 | 57.555,50 | 0,00 | 57.555,50 | |
| 9 | NF: 5075 | 9.288,00 | 9.288,00 | 0,00 | 9.288,00 | |
| 10 | | 516,00 | 516,00 | 0,00 | 516,00 | |
| 11 | | 55.863,50 | 55.863,50 | 0,00 | 55.863,50 | |
| 12 | | 59.458,50 | 59.458,50 | 1.182,60 | 58.275,90 | |
| | | 631.631,50 | 522.726,50 | 2.429,60 | 520.296,90 | |
| Dados da Entrega | | | | | | |
| Remetente e Departamento | | DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÁS | | | | |
| Data: 01/09/2014 | Instruções | DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO | | | | |
| COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | | | | | | |
| Nome - Assinatura - Carimbo | | | | | | |
| | | | | | | |

Observamos que são, nesse caso, dois clientes AMC do Brasil Ltda e JBS S/A. No entanto, o crédito no extrato bancário é apenas um, “liquidação de cobrança valor disponível”. Assim, concluímos que a conta corrente nº. 17.169-7 não é a conta que efetivamente os clientes da Goiás depositam seus pagamentos. Isso faz com que o método de prova não venha revestido da clareza necessária para averiguar os fatos narrados.

Outro ponto que merece destaque são os descontos. Diferentemente da Sebo Hidrolândia que possui autorizações de pagamentos que se prestam a comprovar a concessão de descontos em determinadas operações, o motivo dos descontos incorridos aqui não foram explicados, durante a impugnação. Esse procedimento implanta dúvidas sobre a manipulação de documentos com a intenção de que o valor depositado na conta bancária, 17.169-7, coincida, com perfeição, aos valores das Notas Fiscais emitidas pela Goiás.

Pelo exposto, verificamos que a metodologia utilizada entre a Goiás e EBPL, limita a transparência dos negócios, fato essencial para a dedução das despesas, conforme preceitua os artigos 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Para usar do benefício da dedutibilidade é preciso que o impugnante individualize e comprove com clareza e transparência a usualidade e a efetividade por meio da contabilização, do pagamento e da comprovação da efetiva compra de insumos necessários à operação do contribuinte.

Sendo assim, voto por manter a integridade das glosas referentes à fornecedora EBPL.

Portanto, nada a prouver quanto a este ponto

DO AGRAVAMENTO INDEVIDO FEITO 2ª TURMA DA DRJ/BHE SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA QUE ULTRAPASSOU O VALOR LANÇADO PELA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE.

A recorrente também sustenta que o agravamento indevido feito 2ª turma da DRJ/BHE sobre o valor da multa de ofício qualificada que ultrapassou o valor lançado pela autoridade fiscal autuante, nos seguintes termos:

172. De fato, consta no Auto de Infração que o valor tributável para o IRPJ e a CSLL, sobre o qual foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário 2011, foi de R\$1.954.503,54 (fls. 9 e 1167), enquanto que no Acórdão nº 02-68.591 o valor tributável sujeito à incidência da multa de 150% totalizou R\$ 2.005.066,26 (fls. 1169), o que, por razões óbvias, resultou em agravamento indevido da multa qualificada para o IRPJ e a CSLL sobre o valor de R\$ 50.562,72, cujos valores correspondentes ao agravamento da multa qualificada pela DRJ/BHE devem ser cancelados pelo CARF.

Nesse aspecto, no curso da análise dos autos o **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (e- fls. 1178 e 1183)** concluem que não houve qualquer agravamento indevido da multa qualificada, razão pela qual transcrevo para melhor entendimento:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (e- fls. 1178)

Prezados,

O que se observa no Acórdão nº. 02-68.591 é um aparente agravamento em relação à apuração do IRPJ e da CSLL no 2º trimestre, decorrente do fato de o contribuinte impugnar toda a exigência (base de cálculo sujeita a multa de 75% e 150%) e ter sido acatada parcialmente a impugnação em relação à base de cálculo sujeita à multa de 75%. Como consequência, os cálculos foram refeitos em estrita observância à norma que limita a compensação a 30% do lucro apurado no período base. Assim, não dislumbro como alterar a decisão, o que implicaria considerar uma compensação maior que os 30%. Pelo exposto, o agravamento é apenas aparente porque, além da diminuição dos tributos devidos na sua totalização, na recomposição dos prejuízos fiscais, o saldo do contribuinte para compensar nos próximos anos aumentou de R\$ 3.595.453,41 para R\$ 3.733.965,91.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (e-fls. 1183)

Trata-se de processo de Auto de Infração, que fora julgado procedente em parte. Não Vislumbro motivo legal para a revisão de lançamento, primeiro, pois o valor de glosa do Auto de Infração no valor de R\$ 866.300,80 se deu por apresentação de documentos na fase contenciosa do processo e por último, a redução da multa de ofício de 150% para 75% nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 foi assim decidido pelo nobre julgador. Conforme esclarecido pela Auditora Fiscal Luciana de Freitas às folhas 1.178 do presente processo, o Órgão Julgador não majorou a base de cálculo do tributo, até porque não teria competência legal para tal ato administrativo. PROPONHO o encaminhamento deste processo para o Secat desta Delegacia para providências de sua alçada, principalmente as listadas nos Incisos I e IV do Art. 243 da Portaria MF nº 203 de 17/05/2012.

Nesse sentido, nada a prouver quanto a este ponto.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DOS TRIBUTOS LANÇADOS EM RAZÃO DA PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA DOLOSA QUE POSSA SER IMPUTADA AOS RECORRENTES - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE

A recorrente requer, por fim, a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada de 150% em razão da suposta inexistência de qualquer conduta dolosa que pudesse ser imputada aos recorrentes, razão pela qual requereu a desqualificação da multa de ofício, nos seguintes termos:

198. Vê-se, à toda evidência, que os paradigmas acima citados guardam perfeita analogia com o caso em apreço.

199. Uma vez que "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito" - ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio -, a desqualificação da multa cominada pela autoridade fiscal autuante aos recorrentes para a prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos lançados, é medida que se impõe a essa Egrégia Turma Julgadora.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo.

Por essa razão, me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos dada a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do

RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...) No caso concreto, foi constatado no curso da Ação Fiscal, contabilização de despesas inexistentes, uma vez que o contribuinte não comprovou que as compras efetuadas nas empresas Comercial de Cereais Stil Ltda, Capivara de Cereais de Alimentos Ltda, Comercial de Alimentos Ed. e Lu Ltda, A L Barros Carlota, J Nahas, L F de Menezes Moreira ME foram efetivamente incorridas.

A contabilização de despesas inexistentes gera a qualificação da multa por ser uma ação intencional, com objetivo claro de diminuir ou omitir impostos e contribuições, uma vez que são ações, livres e conscientes do contribuinte. Após exame das Notas Fiscais, verificam-se despesas não incorridas nas quais o impugnante não apresenta nenhuma prova a seu favor.

Estas circunstâncias implicaram a qualificação da multa para 150%, como previsto no art. 957, inciso II do RIR/99 e no art. 44 da Lei 9.430/96.

Não obstante a isso, localizamos no Auto de Infração uma incoerência.

No lançamento da multa de ofício qualificada, fl. 06, os valores glosados para os meses de outubro, novembro e dezembro, listados no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, foram acrescidos de multa de 150% erroneamente.

Erroneamente, pois, novamente repito, no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, constam glosas de despesas nas quais não houve comprovação do pagamento. No entanto, tais despesas não foram consideradas inexistentes, portanto, nelas não há a presença de nenhuma das hipóteses prescritas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº.4502/64. Assim, acho devida a correção do lançamento nesse ponto.

Após essa correção, continuo a análise quanto aos demais pontos da qualificação. No caso concreto, durante a ação fiscal, ficou provado, por meio da DIMOF, que as citadas empresas não possuem movimentação financeira no ano calendário de 2011.

As atividades dessas empresas fornecedoras são bem variadas, desde artigos de papelaria até comércio de frutas, impossibilitando a justificativa de dispêndios tão altos com artigos não relacionados à atividade fim da impugnante.

Também, elas não transmitiram GFIP ou transmitiram zeradas, o que demonstra, claramente, que tais empresas não possuem funcionários.

Por último, e não menos importante, observa-se que as Notas Fiscais são seqüenciais e de valores, quando não iguais, muito semelhantes.

Como se vê, o autuante não presumiu o evidente intuito de fraude. As circunstâncias que legitimam e determinam a aplicação da multa qualificada estão, em verdade, materialmente comprovadas.

Outro destaque importante. É cristalino o entendimento de que o contribuinte deve guardar livros e documentos fiscais para comprovar suas operações. Assim, é inconcebível a alegação de que o seu método de escrituração o impediu de identificar os lançamentos e, conseqüentemente, o pagamento.

Cumpra ponderar que a escrituração contábil da autuada bem como notas fiscais se incluem no conjunto probatório da infração que lhe foi imputada, ao revés do que entendem os impugnantes. O ajuste intencional, no presente caso, exsurge das próprias circunstâncias fáticas da infração.

Não há dúvida, portanto, de que a conduta descrita se enquadra perfeitamente nas circunstâncias qualificativas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por tais razões, voto pela manutenção da qualificação da multa de ofício, com a correção proposta, apenas para os meses abaixo especificados:

| | Fato Gerador | Valor Apurado no Auto de Infração | Multa (%) Auto de Infração | Multa (%) Voto |
|----------|--------------|-----------------------------------|----------------------------|----------------|
| Anexo II | 31/10/2011 | R\$ 1.223.723,29 | 150 | 75 |
| Anexo II | 30/11/2011 | R\$ 753.941,59 * | 150 | 75 |
| Anexo II | 31/12/2011 | R\$ 1.677.294,45 * | 150 | 75 |

* Esses valores serão alterados posteriormente, em função da exclusão da base de cálculo referentes às compras de insumos da Sebo.

No que diz respeito a multa qualificada, o advento da *Lei 14.689/2023* trouxe a sua redução para 100% e, em função da Retroatividade Benigna” ainda que não tenha sido objeto de impugnação e, conseqüentemente, ela findou por não ser analisada pela decisão recorrida.

Por oportuno, esclarece-se que muito embora não tenha sido objeto de impugnação e de recurso voluntário, pode ser objeto de recurso voluntário e de conhecimento pelo CARF porque o art. 106 do CTN estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo ocorrido no curso deste processo alteração legislativa que comina penalidade mais benéfica aos Recorrente, havendo pendência de julgamento definitivo, deve a lei posterior ser aplicada.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei 14.689/2023 conferiu nova redação ao art. 44, § 1º, VI, da Lei 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%:

Art. 44 (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a aplicação da lei mais benéfica em casos como o presente:

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. (Acórdão 2401-011.443, Rel. Cons. Matheus Soares Leite, J: 5/10/2023).

Isto posto, a multa qualificada deve ser reduzida de ofício de 150% para 100%.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade tributária do Srs. Geraldo Gonçalves Pereira e do Sr. Alcylene Linhares e, de ofício reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-002.328 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.728089/2015-54

DOCUMENTO VALIDADO